

ACÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

ELECTORAL RESCURATION ACTION

Marcus Elídus Michelli de Almeida

Marcus Elídus Michelli de Almeida: Advogado graduado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre e Doutor pela PUC/SP; Especialização em Direito Empresarial Europeu pela *European University* de Portugal; Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP e FAAP - Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Estela Cristina Lutzer Thomaz

Advogada graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC); Especializanda em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

RESUMO

Definição e evolução histórica do instituto nos códigos de 1939, 1973 e 2015. Sua previsão no novo Código de Processo Civil. Cabimento da Ação na seara Eleitoral. Jurisprudência. Juízo e Legitimidade. Prazo

Palavra-chave: Ação Rescisória Eleitoral.
Hipóteses. Competência, Cabimento. Previsão

ABSTRACT

Definition and historical evolution of the institute in the codes of 1939, 1973 and 2015. Its prediction in the new Code of Civil Procedure. Fitting the Action in the Electoral Chamber. Jurisprudence. Judgment and Legitimacy. Deadline

Keyword: Electoral Resignation Action.
Hypotheses. Skill, Fitting. Prediction

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

SUMÁRIO: Apresentação. 1 Definição. 2 Evolução Histórica³ Ação Rescisória no Atual Código de Processo Civil. 3.1 Objeto da Ação Rescisória. 3.2 Cabimento da Ação Rescisória. 3.3 Juízo Competente. 3.4 Legitimidade. 3.5 Prazo da Ação Rescisória. Referência Bibliográfica

Apresentação

O presente artigo tem por objetivo enfrentar o instituto da Ação Rescisória Eleitoral, desde a questão histórica até as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Longe de tentar esgotar o tema o que se busca é dar uma visão ampla da matéria, verificando o objeto da ação, seu cabimento, juízo competente, legitimidade e prazo.

Por fim enfrentamos algumas questões polêmicas ligadas ao tema e propostas soluções para dirimir as controvérsias.

1. Definição

A ação rescisória sempre teve por finalidade desconstituir uma sentença já transitada em julgado para ser proferido novo julgamento.

Conforme conceito de Pontes de Miranda¹, ação rescisória é:

“Julgamento de Julgamento. Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu objeto é a própria sentença rescindenda – porque ataca a coisa julgada formal da sentença – a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal.”

¹ Miranda, Pontes de. *Tratado das Ações*: tomo 4. 1ª ed. São Paulo/Campinas. Bookseller: 1998, p. 495.

Nas lições de José Carlos Barbosa Moreira², a ação rescisória é “ação por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transitada em julgado, com eventual rejulgamento, a seguir, da matéria nela julgada”.

2. Evolução Histórica

A ação rescisória tem origem no direito romano³. Segundo Pontes de Miranda⁴, a rescisão de sentenças originou-se ligada aos negócios jurídicos em geral e, através dos tempos, concretizou-se que sentença e ato jurídico como fatos de natureza diferentes⁵. Continua o autor dizendo que houve um balanço entre *ius civile* e *ius gentium*. O primeiro extremamente formalista, que “sacrificava o fundo à forma”, ou seja, que permitia que a formalidade do ato prevalecesse sobre a verdade nele contida, e o segundo - *ius gentium* - que preteriria a verdade dos atos acima da forma.

Neste cenário em que era frequente o conflito de atos civilmente ineficazes, contra a verdade neles contida e de atos civilmente válidos de conteúdo iníquo surge a ideia de *restituere*.

Primeiro, as decisões haviam de ser rescindidas pelo pacificador (um terceiro); depois o príncipe concedeu a rescisão, posteriormente fora estendido tal poder ao Pretor que, conforme Pontes de Miranda “Foi mesmo ao ponto de criar ações”, depois ao presidente, ao procurador de César e aos mais magistrados, mas só quanto às suas decisões, e quando houvesse grande dano ou risco de dano, e quando não havia outro meio de reparar ou prevenir o dano, ou seja, em que pese muitas mudanças jurídicas tenham ocorrido ao longo do tempo, pode se dizer que, já em seu nascedouro, era medida excepcional.

Conforme Barbosa Moreira, a inobservância das regras processuais mais importantes e também, em casos excepcionais, o *error in iudicando*, não precisavam ser atacados por meio de recursos, nem mesmo por ação autônoma, era determinada pura e simplesmente a *inexistência jurídica*, na qual era declarada a “nulla sententia” em que “nulla” significava “nenhuma”. Essa inexistência jurídica podia ser alegada a qualquer momento.

2¹ Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: vol 2. 23^a ed. Atlas: São Paulo, 2014, p.14, apud Moreira, Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p.90.

3¹ Barbosa José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14^a ed. Rio de Janeiro, Forense: 2008, p. 101.

4¹ Miranda, Pontes de. *Tratado das Ações*: tomo 4. 1^a ed. São Paulo/Campinas, Bookseller: 1998, p. 495

5¹ O autor faz, nesse momento, a observação de que em que pese negócio jurídico e sentenças fossem fatos de diferente natureza, ambos são prestações oriundas de ato jurídico.

Vale dizer que a apelação era usada para ataque da sentença injusta, e não contra a decisão processualmente defeituosa, embora algumas obras ensinem que a apelação era também usada para a declaração de uma nulidade.

Portanto, o sistema àquela época era o de sentenças *nulleae*, o que seria uma sentença declarada inexistente⁶.

Ainda, de acordo com Barbosa Moreira, foi no direito intermédio⁷, nos estatutos italianos, por influência dos elementos germânicos misturados aos de origem romana que fora criado remédio para o ataque de *error in procedendo*⁸; A *querela nullitatis*, que era exercida de modo autônomo, que comportava as modalidades *sanabilis* e *insanabilis*. A *querela nulitatis sanabilis*, na maioria dos ordenamentos europeus, foi absorvida pela apelação e, a *querela nulitatis insanabilis*, conforme Barbosa Moreira, acabara desaparecendo de modo que os motivos de invalidação da sentença passaram a ser alegadas por meio de recurso, sob pena de preclusão com o esgotamento das vias recursais.

Entretanto, embora a ausência de previsão expressa de *querela nulitatis insanabilis* e a posição adotada pelo ilustre doutrinador acima supracitada, é possível ver a presença desse remédio sendo aceita pela jurisprudência nos casos de defeito na citação. Entretanto, nota-se que não impugna a inexistência da sentença em função do defeito na citação, mas sim de nulidade.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. Querella Nullitatis. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir.

6 ¹ Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*: das sentenças e de outras decisões (atualizado por Nelson Nery Junior & Georges abboud). 1ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2016, p. 129

7 ¹ O Direito Intermédio começa entre os anos 466 e 484, quando Eurico fez publicar a *Lex antiqua Visigothorum*. Durante esta época foi promulgada farta e relevante legislação civil, sendo grande a contribuição do Direito Medieval e do Direito Canônico.

8 ¹ “Como se sabe, erro no julgamento ocorre quando o conteúdo do ato ofende a lei, ao passo que o erro no procedimento se dá quando a forma estabelecida legalmente para a feitura do ato é desprezada.” Miranda, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*: das sentenças e de outras decisões (atualizado por Nelson Nery Junior & Georges abboud). 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2016, p. 159.

1. *É possível a propositura da querella nullitatis, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para se argüir a falta de citação válida que constitui vício insanável.*
2. *Nessa hipótese, a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exercite o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal.*
3. *Evidencia-se o interesse de agir da parte em evitar uma eventual inscrição de débito na dívida ativa e o início do processo de execução relativa à cobrança da multa imposta na representação eleitoral, uma vez que efetivamente haveria prejuízos se esses procedimentos se realizassem, entre os quais a restrição de crédito em razão da inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados com o setor público federal (Cadín) e a limitação de contratação com o poder público⁹.* (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE JULGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. "QUERELA NULITATIS INSANABILES". SENTENÇA QUE DECLAROU NÃO PRESTADAS AS CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA DE 2012. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. AFASTADA. SENTENÇA. PUBLICADA EM CARTÓRIO E NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA - DJE. AUTOR SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECECIMENTO - AR. NULIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO PARA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIAL MENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.¹⁰

1. *A teor do art. 50, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.*
2. *Eventual ilegalidade do ato de citação deve ser discutida em sede de querela nulitatis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento, prejudicado o pedido de reconsideração¹¹. A ação de querela nullitatis é remédio*

⁹ Ac. nº 21.406, de 15.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.

¹⁰ TRE-SP - RE: 49417 GUARUJÁ - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/03/2017

¹¹ Ac. de 24.10.2014 no AgR-MS nº 147934, rel. Min. João Otávio de Noronha.

*vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo*¹². (grifo nosso)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CAMPANHA DE 2014. DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FALHA OCORRIDA NA ANÁLISE -DAS CONTAS POR PARTE DO ÓRGÃO TÉCNICO DESTE E. TRIBUNAL. FATO QUE NÃO SE AMOLDA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REFERIDA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, VIII, DO CPC), QUE, CONTUDO, SOMENTE É CABÍVEL CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E QUE VERSE SOBRE INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, "J", DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.¹³

Neste ponto, Pontes de Miranda¹⁴, faz distinção entre as decisões inexistentes, nulas e rescindíveis, sendo que as decisões inexistentes e as nulas *ipso iure* (nulas de pleno direito) não transitam em julgado uma vez que, aquilo que é nulo, aquilo que não existe, não pode produzir efeito. Já as decisões rescindíveis existem, são válidas, mas somente se desfazem por meio de ação rescisória.

Esmiuçando o pensamento, Liebman¹⁵ explica que a sentença inexistente consiste em hipótese muito mais teórica do que prática, que só ocorreria quando ausentes os elementos estruturais mínimos para a formação de uma sentença. Esses elementos estruturais mínimos são, segundo o autor; pronunciamento de sentença por juiz; sentença

12 ¹ REsp 1201666/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014

13¹ PETIÇÃO N 9442-75.2016.6.26.0000 - CLASSE N924 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, julgado 14 de julho de 2017.

14 ¹ Miranda, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*: das sentenças e de outras decisões (atualizado por Nelson Nery Junior & Georges abboud). 1ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2016, p. 128.

15 ¹ Miranda, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*: das sentenças e de outras decisões (atualizado por Nelson Nery Junior & Georges abboud). 1ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2016, p.129. Apud Liebman, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè Editore, 1980. t. 1, n. 124, p. 241-242.

que não contenha julgamento; partes e/ou documento escrito. Daí porque a ideia de sentença inexistente é claramente inaplicável, uma vez que para que ocorra o trânsito em julgado, são necessários estes e outros mais elementos. A sentença inexistente, portanto, não poderia, em qualquer hipótese, produzir nenhum efeito, uma vez que não há elementos estruturais necessários à sua existência.

Nesse sentido, Freitas Câmara¹⁶ ensina que a acção rescisória não pretende a anulação de sentença (diferentemente da *querela nullitatis*), mas especificamente a rescisão, pois se trata de sentença transitada em julgado que possui vício expressamente elencado em lei, que autoriza a rescisão da decisão, surgindo a partir desta, um novo processo, distinto daquele em que fora prolatada a sentença rescindenda.

Neste sentido andou o entendimento legislativo ao substituir a expressão “nula” do art. 798 do Código de Processo Civil de 1939, pela expressão “... pode ser rescindida...” no art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que seria uma imprecisão técnica. O entendimento legislativo perdura também no atual diploma, veja:

CPC 1939	CPC 1973	CPC 2015
<p>Art. 798. Será nula a sentença: I – quando proferida: (grifo nosso)</p> <p>a) para juiz peitado, impedido, ou incompetente racione material e; b) com ofensa à coisa julgada; c) contra literal disposição de lei. II – quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo criminal, ou de falsidade inequívocamente apurada na própria acção rescisória.</p>	<p>Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (grifo nosso)</p> <p>I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria acção</p>	<p>Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (grifo nosso)</p> <p>I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido</p>

16 ¹ Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: vol 2. 23ª ed. São Paulo. Atlas: 2014, p. 14.

	rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.	apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
--	---	---

3. Ação Rescisória no Atual Código de Processo Civil

No atual Código de Processo Civil, a Ação Rescisória foi capitulada entre os artigos 966 a 975, conforme quadro a seguir:

CPC/1973	CPC/1973
DA AÇÃO RESCISÓRIA	DA AÇÃO RESCISÓRIA
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:	Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;	I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou prevaricação do juiz;
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;	II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão	III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou,

entre as partes, a fim de fraudar a lei;	ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;	IV - ofender a coisa julgada;
V - violar literal disposição de lei;	V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;	VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;	VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;	-
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;	VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
<p>§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.</p> <p>§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.</p>	<p>§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.</p>
-	§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
-	I - nova propositura da demanda; ou
-	II - admissibilidade do recurso correspondente.
-	§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.
Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.	§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
-	§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que

	lhe deu fundamento.
-	§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.
Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:	Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:
I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;	I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
II - o terceiro juridicamente interessado;	II - o terceiro juridicamente interessado;
III - o Ministério Público;	III - o Ministério Público;
a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;	a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.	b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
-	c) em outros casos em que se imponha sua atuação;
-	IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.
-	Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178 , o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.
Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:	Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:
I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;	I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;
II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou im procedente.	II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou im procedente.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.	§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.
-	§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Art. 490. Será indeferida a petição	§ 3º Além dos casos previstos no art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II

inicial: I - nos casos previstos no art. 295; II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.	do caput deste artigo.
-	§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332 .
-	§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:
-	I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2o do art. 966 ;
-	II - tiver sido substituída por decisão posterior.
-	§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.
Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.	Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.
Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.	Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.
-	Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.
-	Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.
Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.	Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

<p>Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:</p> <p>I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;</p> <p>II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.</p>	<p>Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.</p>
<p>Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.</p>	<p>Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.</p>
-	<p>Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2o do art. 82.</p>
<p>Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.</p>	<p>Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.</p>
-	<p>§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.</p>
-	<p>§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.</p>
-	<p>§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.</p>

Grande parte das mudanças operadas pelo legislador sobre a ação rescisória traduzem uma compatibilização da legislação com o que já era aceito pela doutrina e jurisprudência, como se verá a seguir.

3. 1. Objeto da Ação Rescisória

Rescindível é a decisão de mérito¹⁷.

Nota-se a mudança legislativa a partir do caput do art. 966 do atual código, que, ao invés de restringir o objeto da ação rescisória à “*sentença de mérito*” como no antigo diploma, utilizou interpretação ampliativa ao dispor o objeto da referida ação como “*decisão de mérito*”.

Essa visão ampliativa adotada no atual diploma albergou entendimento já utilizado pelos tribunais superiores¹⁸, tal como adotado no seguinte julgado da 3ª turma do STJ, em recurso especial de ação rescisória, que fora proposta em face de decisão interlocutória:

[...]

A discussão ocorre, apenas, quanto à natureza porventura rescindível do conteúdo dessa decisão. Nesses termos, analisando-se o supra referido trecho do acórdão, tem-se que a solução adotada por este para permitir a rescisão da decisão foi privilegiar o apontado caráter meritório da decisão impugnada e, ao mesmo tempo, relativizar o conceito de 'sentença' como este é dado pelo art. 162¹⁹ do CPC - qual seja, o ato por meio do qual se põe fim ao processo, ou melhor, ato pelo qual se esgota a prestação jurisdicional de primeiro grau.

[...]

O acórdão recorrido, portanto, deu interpretação ampliativa ao art. 485²⁰ do CPC atual, pois este exige, expressamente, a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado como pressuposto de admissibilidade da ação rescisória. Em face dos expressos termos do art. 485 do CPC atual, doutrina e jurisprudência, no geral, entendem como possível o juízo rescindendo de decisão interlocutória apenas em situações muito específicas, quais sejam, aquelas nas quais tal decisão rejeita, no mérito, um dos pedidos cumulados do autor, em momento processual anterior à sentença, ou então resolve, também em momento a ela antecedente e por razão de mérito, ação incidental do porte de

17¹ Moreira, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 2008, p. 109.

18¹ STJ - REsp: 628464 GO 2003/0231410-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2006 p. 275 REVMFOR vol. 390 p. 423

19 Correspondente ao art. 203 do atual diploma: Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

20¹ O art. 485 corresponde ao art. 966 do atual diploma.

uma reconvenção, como relatado, v.g., por Flávio Luiz Yarshell ("Ação rescisória: juízos" rescindente e rescisório". São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 184/185). (grifo nosso)

Portanto, nota-se que decisões judiciais substancialmente de mérito podem ser objeto de ação rescisória, independentemente de serem sentenças ou não, basta ser decisão judicial. Esse é um novo contexto abarcado pelo atual diploma.

Conforme assinala Barbosa Moreira²¹, a decisão rescindenda precisa ser a decisão de mérito transitada em julgado, não necessariamente o vício que lhe imputa.

O art. 487 do Código de Processo Civil insere as hipóteses de decisão de mérito:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1o do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

É sabido que a sentença sem resolução de mérito não impede a propositura da demanda, conforme enunciado do art. 486 do atual CPC:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1o No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos [incisos I, IV, VI e VII do art. 485](#), a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Se antes apenas a perempção, a litispendência e a coisa julgada eram impeditivos para o ajuizamento de nova demanda, agora, juntamente com o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, o legislador estendeu a aplicação de norma, que atribui esse efeito impeditivo a outras situações; Nos casos do art. 485, I, IV, VI e VII é necessário correção do vício que levou a sentença sem resolução de mérito.

²¹ Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 14ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 2008, p. 109.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Assim, levando em consideração o §1º do art. 486 e o art. 966, §2º, incisos I e II, o atual CPC trás regramento inédito ao permitir que seja objeto de ação rescisória decisões sem resolução de mérito, desde que impeçam nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. O legislador apenas positivou o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que defendia o cabimento de ação rescisória nos casos de sentença que reconhece a preempção, litispendência ou a coisa julgada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente é rescindível a sentença de mérito transitada em julgado, não constituindo a ação rescisória via adequada para a rescisão de julgado que se limitou a reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras em mandado de segurança, hipótese que implica a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

2. À luz do disposto no art. 268 do CPC, admite esta Corte o cabimento da ação rescisória nas hipóteses em que o juiz acolhe a alegação de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

3. A ilegitimidade das partes constitui hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não havendo vedação legal para a propositura de nova demanda, a se permitir o excepcional cabimento da ação rescisória.

[...]²². (grifo nosso)

22¹ STJ - AgRg na AR: 4222 BA 2009/0046326-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/10/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/10/2014

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade ad causam não produz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, a qual não impede a discussão da matéria em processo diverso. Precedentes.

2.- A ação anteriormente proposta pelo autor, igual à ação da qual decorreu o Recurso Especial em análise, sem resolução do mérito, não cria impedimento à propositura de nova ação pelo autor, contra as mesmas partes, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura o amplo acesso à Justiça. 3.- Recurso Especial provido²³. (grifo nosso)

Também, enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis colaboram com o operador do direito a identificar o objeto da ação rescisória em casos em que poderiam surgir dúvidas:

Enunciado 160. (art. 487, I) A sentença que reconhece a extinção da obrigação pela confusão é de mérito. (Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença)

Enunciado 161. (art. 487, II) É de mérito a decisão que rejeita a alegação de prescrição ou de decadência. (Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença).

Enunciado 203. (art. 966) Não se admite ação rescisória de sentença arbitral. (Grupo: Arbitragem)

É oportuno também destacar que o art. 966, §3º também trás regramento inédito ao permitir apenas um capítulo da decisão que possa ser objeto da ação rescisória, uma vez que a norma restringe a pretensão da ação rescisória à parcela do julgado e não de todo o julgado.

No âmbito da justiça eleitoral, a decisão objeto da ação rescisória eleitoral é exclusivamente aquela oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, assunto que será melhor analisado a seguir.

²³ STJ - REsp: 1148581 RS 2009/0132622-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO TSE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Agravo regimental que se volta contra o obiter dictum da decisão agravada sem apresentar nenhum argumento em relação à ratio decidendi, qual seja, a competência do TSE para processamento e julgamento de ação rescisória limita-se à análise dos próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovid²⁴o. (grifo nosso)

Vale salientar que é possível ser objeto de ação rescisória decisão singular lavrada por ministro do TSE desde que o mérito seja apreciado pelo ministro relator.

Em decisão do TSE, pelo Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, nota-se a seguinte fundamentação sobre o assunto em decisão²⁵:

2. No que concerne ao cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática proferida por ministro desta Corte, entendo que assiste razão ao agravante, pelo que, neste ponto, reconsidero a decisão impugnada (art. 36, § 9º, do RITSE).

O min. Ricardo Lewandowski, ao julgar monocraticamente esta causa, valeu-se de entendimento consignado no Acórdão nº 364, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 19.02.2009, segundo o qual a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão colegiada deste Tribunal, que contenha declaração de inelegibilidade".

Contudo, além desse precedente ser isolado, verifico que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sempre entendeu como admissível a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte. Sobre o assunto, há os Acórdãos nos 124, de 14.08.2001, rel. min. Fernando Neves; 251, de 26.06.2007, rel. min. José Delgado; e 333, de 30.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani.

Penso que tal entendimento deve prevalecer, pois, se este Tribunal tem competência para processar e julgar pedidos rescisórios de seus próprios julgados irrecorríveis, não há como excluir as decisões monocráticas da referida categoria de ato jurisdicional.

²⁴ AgR-AR 1436-68, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22.12.2014

²⁵ TSE - AgR-AR: 371 AM, Relator: Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data de Julgamento: 22/06/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/6/2009, p. 21-23

O cabimento de ação rescisória contra decisões monocráticas encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do STF e do STJ, desde que o mérito da questão constitucional ou infraconstitucional devolvida ao tribunal seja apreciado pelo ministro relator.

É o que se infere dos seguintes precedentes, mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVOLVIMENTO DAS RAZÕES EXPOSTAS NA INICIAL. DECISÃO AGRAVADA, QUE NÃO APRECIOU MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. (grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64 /90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. LC N. 135 /2010. ELEIÇÕES 2010. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTE STF. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. É admissível ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator.

(...)

5. Ação rescisória que se julga procedente para deferir-se o pedido de registro de candidatura de Joécio Martins da Silva ao cargo de deputado estadual²⁶. (grifo nosso)

3.2. Cabimento da Ação Rescisória

O pressuposto genérico da Ação Rescisória é o trânsito em julgado da decisão, pois somente pode ser rescindida a decisão de mérito transitada em julgado²⁷.

Os pressupostos específicos são aqueles atinentes aos incisos do art. 966 do CPC, quais sejam: Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; Impedimento ou incompetência absoluta; Dolo, simulação ou colusão da parte vencedora; Colusão entre as partes em

²⁶ TSE - AR: 64621 BA, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, p. 15

²⁷ Moreira, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 2008, p.109.

fraude à lei; Ofensa à coisa julgada; Violação de norma jurídica; Falsidade de prova; Obtenção de documento novo; Existência de fundamento para invalidação de confissão, desistência ou transação; Erro de fato.

Cada uma das possíveis fundamentações da ação rescisória enumeradas nos incisos do art. 966 do CPC é suficiente por si só. Não é necessário conjuga-los entre si nem com qualquer outra circunstância, e a invocação de algum inciso não exclui a de quaisquer outros restantes. Entretanto, são hipóteses taxativas, e não é possível cogitar outras hipóteses nem mesmo mediante analogia²⁸.

Em relação às hipóteses de cabimento, a nova legislação reproduziu quase a totalidade das causas já previstas na legislação anterior.

No inciso III do art. 966, além de abarcar o diploma anterior, inclui a simulação como causa de pedir da ação rescisória, entendimento esse já era defendido na doutrina.

Já no inciso V do artigo supracitado, o legislador substituiu “violar literal disposição de lei” por “violar manifestamente norma jurídica”, consagrando o entendimento jurisprudencial, que se coaduna com a distinção entre norma-princípio e norma-regra.

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. JULGAMENTO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ (SÚMULA N. 289). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA N. 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. UNIFORMIDADE E PREVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE.

1. A principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF²⁹ é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada.

2. Porém, o desalinho da jurisprudência - sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso - também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito:

28 ¹ Moreira, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14^a ed. Rio de Janeiro. Forense: 2008, p. 155

29 ¹ Súmula nº 343 STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.

3. A Súmula n. 343/STF teve como escopo a estabilização da jurisprudência daquela Corte contra oscilações em sua composição, para que entendimentos firmados de forma majoritária não sofressem investidas de teses contrárias em maiorias episódicas, antes vencidas. Com essa providência, protege-se, a todas as luzes, a segurança jurídica em sua vertente judiciária, conferindo-se previsibilidade e estabilidade aos pronunciamentos da Corte.

4. Todavia, definitivamente, não constitui propósito do mencionado verbete a chancela da rebeldia judiciária. A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios, perpetuaria injustiças e, muito pelo contrário, depõe exatamente contra a segurança jurídica, por reverenciar uma prestação jurisdicional imprevisível, não isonômica e de baixa efetividade.

5. Assim, a Súmula n. 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se decidiu na sentença primeva.

6. Recurso especial provido para, removendo-se o óbice da Súmula n. 343/STF, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que se prossiga no julgamento da ação rescisória³⁰. (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO MESMO PLEITO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não implica o reconhecimento jurídico do pedido o requerimento de procedência da rescisória, formulado apenas subsidiariamente pelo MPE em alegações finais, acaso não acatados os pleitos anteriores.

2. "O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial [...]" (STJ - RE nº 1458607, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 3.II.2014).

30^o STJ - REsp: 1163267 RS 2009/0206097-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013

3. Não se vislumbra, na espécie, qualquer indício de violação a literal dispositivo de lei, com fundamento em suposta alteração jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior no mesmo pleito, a justificar a flexibilização da coisa julgada e o processamento da presente ação rescisória. Ainda que se verificasse interpretação controvertida quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 no âmbito das cortes regionais, o TSE aplicou o entendimento consolidado nas eleições de 2014 indistintamente a todos os casos semelhantes.

4. Uma vez que o TSE ostenta a função de intérprete autêntico da norma eleitoral, a interpretação por ele fixada é a que deve prevalecer, primando-se pela integridade do sistema normativo, bem como pela uniformidade e isonomia na sua aplicação, o que se verificou na hipótese.

5. Questão de ordem não acolhida. Ação rescisória não conhecida.³¹

Vale destacar que o art. 485, VIII do antigo diploma, que dizia que a sentença poderia ser rescindida quando houvesse fundamento para invalidar confissão desistência ou transação em que a sentença fora baseada, não foi reproduzido no atual código.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a Constituição deixou à lei complementar a tarefa de dispor sobre a *organização e a competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais*³².

O código eleitoral, em seu nascedouro, não dispunha de nenhum dispositivo que tratasse da ação rescisória, o que tornava seguro o entendimento de que, no âmbito eleitoral, não cabia a referida ação.

Entretanto, em 1996 foi promulgada a Lei Complementar nº 86/1996, que acrescentou no art. 22, inciso I a alínea “j” com o seguinte teor:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

31¹ TSE - AR: 00019609420146000000 BOA VISTA - RR, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 19/04/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2016.

32¹ Art. 121 da Constituição Federal: Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

A primeira parte da Súmula 33 do Tribunal Superior Eleitoral, complementando o artigo supracitado, versa sobre a restrição da ação rescisória: **Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.**

Conforme Pedro Henrique Távora Niess³³

Sempre a repugnou [a ação rescisória] este ramo do Direito Público, mercê das consequências irreparavelmente danosas que fatalmente acarretaria, tornando instável todo o processo eleitoral que se deve desenvolver em curto espaço de tempo. Talvez nenhum outro campo do Direito seja tão necessária a absoluta indestrutibilidade da coisa julgada.

Continua o autor demonstrando que a posição não é isolada

“O Ministro Carlos Velloso, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral declarou, conforme divulgação da Gazeta mercantil³⁴ que ‘a ação rescisória é completamente incompatível na Justiça Eleitoral porque o processo eleitoral deve ser célere, sob pena de as questões que cuidem da inelegibilidade caírem no vazo, já que os mandatos têm prazo certo’”.

Segundo a mesma publicação³⁵, o Deputado Federal Marcelo Deda, um dos responsáveis por uma das ações direitas de inconstitucionalidade da lei complementar que acrescentou a alínea “j” ao art. 22 do código eleitoral, qualificou a ação rescisória como “*aberração jurídica*”.

Também, Torquato Jardim, ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, em sua obra sobre o Direito Eleitoral Positivo³⁶, reconhecia a ação rescisória como ação incompatível com a

33¹ Niess, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*. 2^a ed. SP. Edipuro: 2000, p. 337.

34¹ Niess, Távora Pedro Henrique. *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*. 2^a ed. SP. Edipuro: 2000, p. 337, apud *Gazeta Mercantil*, de 31.5.96, p. A-9.

35¹ Niess, Távora Pedro Henrique. *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*. 2^a ed. SP. Edipuro: 2000, p. 337, apud *Gazeta Mercantil*, de 31.5.96, p. A-9.

36¹ Niess, Távora Pedro Henrique. *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*. 2^a ed. SP Edipuro: 2000, p. 337, apud *Gazeta Mercantil*, de 31.5.96, p. A-9.

celeridade necessária do processo eleitoral, citando os acórdãos nº 8.350, 6;409 e 12.054, do TSE.

No mesmo sentido ensina a lição de Tito Costa³⁷

“A ação rescisória mostra-se inteiramente incompatível com o processo eleitoral, onde deve prevalecer, além da celeridade dos julgamentos, a estabilidade de suas decisões [...] o Tribunal Superior Eleitoral, julgando ação rescisória, no Processo nº 6.375 de Mato Grosso (Cuiabá) proclamou, uma vez mais, sua inadmissibilidade no processo eleitoral por ausência de previsão no Código eleitoral e por ser incompatível com a celeridade que se deve imprimir ao processo eleitoral”

Cláudio Lembo³⁸ reconhece que a rescisória

...se permitida [a ação rescisória], ensejaria possíveis situações de ruptura em áreas sensíveis, nas quais se projeta a própria soberania popular e, por via de consequência, a nacional. Resultados de pleitos poderiam vir a ser anulados anos após as proclamações de resultados e diplomação de eleitos, gerando assim, situações anômalas e de efeitos inconcebíveis na esfera de negócios do Estado”

Em posição contrária, afirma Luiz Fernando C. Pereira³⁹ que nos últimos 10 anos a justiça eleitoral assumiu um rigoroso controle da higidez do processo eleitoral, punindo com maior frequência o abuso com cassações de mandato (de registro ou diploma), e também, a inelegibilidade ganhou um maior espaço com a Lei da Ficha Limpa. Alega que as decisões *juridicamente absurdas* que transitam em julgado aumentou muito e assim, o rigoroso limite da ação rescisória na justiça eleitoral se tornou incompatível com a moderna atuação da justiça.

Continua o autor fundamentando que o estreito limite da ação rescisória na justiça eleitoral não se sustenta:

Desde a Lei nº 9.840/99 há distinção clara entre cassação de mandato e inelegibilidade; os casos de cassação superam em muito as hipóteses de decretação de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral (especialmente

37¹ Jardim, Torquato. *Direito Eleitoral positivo*, Brasília Jurídica: Brasília, 1966, p. 141

38¹ Niess, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*. 2ª ed. SP: Edipuro: 2000, p. 338.

39¹ Pereira, Luiz Fernando C. *Ação Rescisória*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral. Ed. Fórum, 2012.

em função da interpretação que se deu o art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Não há porque, portanto, deixar fora juízo rescisório a cassação de um mandato (ou de um registro ou diploma) que pode, aliás, ser considerada uma inelegibilidade cominada simples, como quer Adriano Costa Soares⁴⁰.

Prossegue o autor dizendo que a forma como está regida a previsão da ação rescisória também autorizou o TSE a inadmitir a rescindibilidade das decisões que importem em perda de uma condição de elegibilidade, e que essa limitação piora com a recente aprovação, pelo TSE, da ampliação do conceito de quitação eleitoral, criando, na prática, uma nova condição de elegibilidade (contas aprovadas). A previsão de rescindibilidade das decisões que retiram uma condição de elegibilidade se impõe, com mais razão, a partir dessa decisão.

No próprio TSE a matéria já foi objeto de controvérsia. O Ministro Marco Aurélio divergia da inadmissibilidade da rescisória para os casos de ausência de elegibilidade: “*quem não é, ao meu ver, elegível é inelegível*”⁴¹.

Vale destacar que tramita no Senado Federal projeto de lei 134/2012⁴² que altera a disciplina que colocaria fim ao limite da ação rescisória na justiça eleitoral, tornando todas as decisões viciadas da jurisdição eleitoral passíveis de rescisão.

Conforme Luiz Fernando C. Pereira⁴³, a ação rescisória é sim compatível com o princípio da celeridade, na medida em que não suspende (em regra) a eficácia do julgado questionado e só tem cabimento em hipóteses excepcionalíssimas.

Portanto, em que pese as divergências doutrinárias acerca dos limites da ação rescisória eleitoral e da compatibilidade da mesma com os princípios do Direito Eleitoral, a jurisprudência segue rígida no sentido de permitir o cabimento da ação tão somente no

40¹ Costa, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 6ª. Belo Horizonte. Ed. Del Rey: 2006, p. 221.

41¹ Ação rescisória nº 12/97 citada por Pereira, Luiz Fernando C. *Ação Rescisória*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral. Ed. Fórum, 2012, p. 201.

42¹ Projeto de Lei de autoria do Senador Sergio Souza PMDB/PR.

43¹ Pereira, Luiz Fernando C. *Ação Rescisória*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral. Ed. Fórum, 2012.

caso do art. 21, I, j do Código Eleitoral, com entendimento sumulado⁴⁴ pela corte, conforme já demonstrado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO ART. 22, I, J, DO CE.

1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Precedentes.

2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

3. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente.

4. Agravo regimental não provido⁴⁵. (grifo nosso)

GRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA J DO CE. AÇÃO RESCISÓRIA À QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 33 do TSE, somente é cabível Ação Rescisória de decisões do TSE que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

2. O julgado objeto da presente Ação Rescisória foi proferido por esta Corte nos autos da Prestação de Contas 44-34.2015.6.02.0000 e não conheceu do Recurso Especial, uma vez que se encontrava apócrifo.

3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.⁴⁶ (grifo nosso)

⁴⁴ Súmula nº 33 TSE: Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

⁴⁵ TSE - AgR-AI: 69210 MG, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

⁴⁶ TSE - AR: 00005425320166000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 30/03/2017, Página 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.*
- 2. Cabe rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que tenham reconhecido, como causa de pedir, determinada causa de inelegibilidade. Precedentes do TSE.*
- 3. Não cabe ação rescisória para desconstituir sentença de primeiro grau que desaprovou contas de campanha eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido.⁴⁷ (grifo nosso)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO ART. 22, I, J, DO CE.

- 1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Precedentes.*
- 2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do (TC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, 1,1, do Código Eleitoral. 3. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente.*
- 4. Agravo regimental não provido⁴⁸. (grifo nosso)*

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para descônstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais ou por juízes de primeiro grau.*
- 2. Agravo regimental não provido".⁴⁹*

⁴⁷ TSE, ED-AR n. 583-25, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 04.08.14.

⁴⁸ TSE, AgR-AI 69210, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi. DJE 11.11.11.

3.3. Juízo Competente

A ação rescisória é uma ação de competência originária de tribunal, ou seja, compete a cada Tribunal julgar as ações rescisórias de seus julgados. Os artigos constitucionais abaixo reproduzidos demonstram a competência para julgamento da referida ação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Em relação ao art. 966, V (*violar manifestamente norma jurídica*), devem ser observadas duas clássicas súmulas vinculantes:

Sumula nº 249: É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Sumula nº 515: A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Em conclusão destas súmulas, a competência para apreciar pedidos rescisórios relacionados a questões federais não suscitadas em recurso especial, ou questões constitucionais não veiculadas em recurso extraordinário, não seria, em princípio, de competência para processamento e julgamento dos tribunais superiores, mas sim dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais, conforme o caso.

Nesse sentido se verificam precedentes da Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA.
RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

49¹ TSE, AAR 262, Rel. MM. Felix, Fischer, DJE 06.05.08.

QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, POR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESOBRIGOU OS AGRAVADOS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI - PELO SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 11.154/91.

(...)

3. A competência rescisória deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação rescisória restringe-se aos casos em que ela é ajuizada contra os seus próprios julgados. A pretensão rescindenda deveria ter sido interposta contra o julgado do Tribunal Estadual Paulista. Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.⁵⁰ (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

(...)

4. É da competência deste Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ações rescisórias que veiculem ao menos um dos aspectos do litígio que foram efetivamente enfrentados no âmbito do recurso especial. Contudo, caso a decisão prolatada no recurso especial, ainda que meritória, somente diga respeito a um ou mais aspectos da lide diversos daquele articulado na ação rescisória - como na espécie -, a competência pertence ao Tribunal a quo. Inteligência da Súmula 515/STF.

(...)

9. Recurso especial provido.⁵¹ (grifo nosso)

Portanto, se decisão objeto da ação rescisória contiver apenas vícios que não foram expressamente tratados pelos tribunais superiores (em recurso especial – STJ – ou em recurso extraordinário - STF -), a competência será de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. Mesmo que um dos tribunais superiores tenha adentrado em alguma discussão jurídica do processo. Em silogismo lógico, é da competência dos tribunais superiores a ação rescisória que verse sobre discussão examinada anteriormente pelos mesmos.

⁵⁰ AR 1778 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00063

⁵¹ REsp 905.738/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 17/06/2009

Em algumas ações rescisórias era possível notar divergência doutrinária e jurisprudencial quando a referida ação tratava de mais de um pedido, e quando esses pedidos eram de competência de tribunais diferentes.

De um lado havia o entendimento de que, em função da celeridade e praticidade, o tribunal superior competente para processar e julgar um dos pedidos teria sua competência prorrogada para julgar os demais pedidos, ou seja, o tribunal superior julgaria o pedido em que já era competente para julgar, e também aqueles que seriam de competência do tribunal de segundo grau, uma vez que os pedidos estariam todos em na mesma peça. Na Ação Rescisória nº 1.006-MG/STF, o ministro Moreira Alves concluiu que “concluiu que, *sendo o Supremo Tribunal competente para julgar um dos aspectos da ação rescisória, sua competência se prorroga àqueles que por ele não foram examinados anteriormente*”.

O entrave estava no fato de que a competência para julgamento de rescisória é absoluta, e competência absoluta não se prorroga.

Em função disso, surgiu a outra vertente, defendendo que caberia aos tribunais superiores processar e julgar tão somente os pedidos de sua competência, e desconsiderar os demais pedidos, cabendo ao autor da ação pleitear os demais pedidos no tribunal competente para julgá-los. Na Ação Rescisória nº 932, RJ, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, o Tribunal Pleno decidiu não conhecer da ação, na parte referente ao tema que não foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento aplica, por analogia, a súmula 170 do STJ que proferia: *Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio*.

Ao que parece, esse impasse foi resolvido com o atual diploma, pelo art. 966, §3º, ao restringir a ação rescisória a apenas um pedido (“3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.”). Dessa forma, cada pedido da ação rescisória deverá ser pleiteado no competente tribunal para processamento e julgamento.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para processar e julgar ação rescisória eleitoral, com base no art. 22, I, J do Código Eleitoral, por isso, se o indeferimento de pedido de registro de candidatura fora emanado de juízo de primeiro grau (juiz eleitoral) ou de segundo grau (do Tribunal Regional Eleitoral) e vier a decisão a transitar em julgado, não caberá a propositura da aludida medida. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não cabe ao TSE julgar ação rescisória de sentença de primeiro grau, mas apenas de seus julgados. A remessa dos autos ao Tribunal Regional não se justifica, pois esse órgão não é competente para o julgamento desse tipo de ação, ainda menos de sentença de primeiro grau. A Lei Complementar nº 86/96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente a esta Corte Superior o processo e julgamento. Agravo regimental não provido.⁵² (grifo nosso)

Vale ressaltar que existe projeto de lei em tramitação no Senado Federal⁵³ que altera a competência, permitindo que os TRE's também possam julgar ações rescisórias, entretanto, no momento, como visto acima, a competência é apenas do Tribunal Superior Eleitoral.

3.4. Legitimidade

O atual CPC mantém igual ao antigo diploma as regras sobre a legitimidade da parte no processo da ação rescisória; O seu sucessor a título universal ou singular e do terceiro prejudicado, que corresponde aos incisos I e II do art. 967.

Era assentado na jurisprudência que o rol de atuação do Ministério Público era exemplificativo, legitimando-se para todos os casos em que haja interesse público. A verdadeira inovação é a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

⁵² TSE - AAR: 89 MG, Relator: JACY GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2001, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/04/2001, Página 278

⁵³ Projeto de Lei do Senado Federal nº 134 de 2012, em tramitação, de autoria do Senador Sergio Souza (PMDB/PR)

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Também, o inciso IV do art. 979 traz nova hipótese de legitimidade para o ajuizamento da ação rescisória, que se trata daquele “que não foi ouvido no processo em que era obrigatória a sua intervenção.

Para Fredie Didier Júnior⁵⁴, o dispositivo não alcança o litisconsorte necessário não citado, fundamentando no próprio texto legal que utiliza a expressão “intervenção”, prevista no dispositivo, em lugar de “não daquele cuja citação era acessória”. De outro lado, afirma o autor que o litisconsorte necessário não citado tem de valer-se da *querela nullitatis*, pois, a falta de citação não é caso de ação rescisória.

Na esfera eleitoral, em consonância com o regramento constante no art. 966 do CPC, os legitimados para propositura da ação rescisória são: Candidato que teve proferida contra si uma decisão de inelegibilidade; terceiro juridicamente interessado; Ministério Público⁵⁵.

As partes da ação rescisória estão legitimados aqueles que figuram no processo rescindendo, ou seja, aqueles elencados, no art. 3º e 20 da Lei Complementar 64/1990 que prevê o cabimento ao:

1. candidato (pessoa física que teve seu nome aprovado em convenção partidária para concorrer a um cargo eletivo, que tenha tido seu registro de candidatura indeferido ou cancelado pela Justiça Eleitoral
2. partido político.
3. coligação.
4. Ministério Público

O partido político ou coligação, poderão propor a ação rescisória desde que tenham participado do processo principal que originou a decisão que se quer rescindir.

⁵⁴ Flexa, Alexandre; Macedo, Daniel; Bastos, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil: O que é inédito o que mudou o que foi suprimido*. 3ª Ed. Juspodivm, 2015, p. 605.

⁵⁵ Carlos Born, Rogério. *Ação Rescisória no Direito Eleitoral e no Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. Curitiba. Revista atualizada. Juruá: 2016.

Conforme Rogério Carlos Born⁵⁶, em que pese a possibilidade legal de propositura da ação rescisória pelos sucessores do candidato, não há efeito prático, vez que não há como suceder um candidato eleito no exercício de um cargo público se a decisão produz efeitos somente exteriores ao Direito Eleitoral. Anota o autor que um possível interesse poderia existir na preservação da memória do falecido que teve a sua inelegibilidade injustamente declarada por atos de improbidade administrativa.

Ainda segundo o autor supracitado, o Ministério Público poderia atuar nas ações rescisórias eleitorais, a princípio, como *custus legis* na atribuição constitucional da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. Niess⁵⁷ lembra que, caso o Ministério Público não tenha sido ouvido em processo em que sua intervenção era obrigatória, está autorizado a promover a ação rescisória com base em literal dispositivo de lei, também, se a decisão é resultado de colusão das partes a fim de fraudar a lei, o legitimado é o Ministério Público, uma vez que não é lícito arguir em seu benefício a própria torpeza.

Niess⁵⁸ também aponta que em sendo a inelegibilidade oriunda de processo pleiteado pelo Ministério Público, inexistente interesse do órgão em propor a ação rescisória.

No polo passivo devem figurar aqueles que participaram como autores da ação originária que resultou na declaração de inelegibilidade do candidato.

Acerca da legitimidade de eleitores há discussão⁵⁹. Essa discussão tem na verdade seu início na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Isso porque na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo os legitimados são aqueles do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam “*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral (...)l*”, posicionamento este consagrado também na jurisprudência:

⁵⁶ Niess, Pedro Henrique Távora. Ob cit Carlos Born, Rogério *Ação Rescisória no Direito Eleitoral e no Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. Revista atualizada. Curitiba. Juruá: 2016, p. 116.

⁵⁷ Niess, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*. 2ª ed. SP. Edipuro: 2000, p. 365.

⁵⁸ Niess, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*. 2ª ed. SP,. Edipuro: 2000, p. 364.

⁵⁹ Born, Rogério Carlos. *Ação Rescisória no Direito Eleitoral e no Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. Revista atualizada. Curitiba. Juruá: 2016, p. 120.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Esta Corte já assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral (REspe nº 21.2181MG, DJ de 24.10.2003, rei. Mm. Francisco Peçanha Marfins).⁶⁰ (grifo nosso)

Portanto, em relação ao partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral não há divergência quanto à possibilidade de ingresso de AIME e, nem em relação à legitimação ativa da ação rescisória, uma vez que, além de elencados na lei de inelegibilidade, o próprio CPC, art. 967 e incisos, coloca como legitimados ativos quem for parte/sucessor no processo que deu origem à decisão, terceiro juridicamente interessado e Ministério Público.

Já acerca de eleitor, importante destacar desde já que não se trata do mero e simples eleitor, mas aquele que deu origem ao processo originário da ação rescisória (no processo de inelegibilidade de candidato) nos termos da resolução 20.993/2002, art. 37 do TSE, que permite ao cidadão dar notícia de inelegibilidade de candidato, que será analisada pelo Ministério Público:

Art. 37. Qualquer cidadão/ã no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual, após a audiência do/a candidato/a, se manifestará o Ministério Público Eleitoral, no prazo de dois dias (Ac/TSE nº 12.375, DJU de 21.9.92).

De um lado, Antônio Tito Costa e Adriano Soares da Costa colocam o eleitor como legitimado ativo da ação rescisória eleitoral, sustentando que a constituição federal não enumerou os legitimados e que, portanto, lei infraconstitucional não poderia restringir.

De outro lado, Pedro Henrique Távora Niess e Joel Cândido se inclinam pela ilegitimidade de eleitor por não ser compatível com a celeridade do Direito Eleitoral,

⁶⁰ Ac. de 24.3.2011 no AgR-AI nº 94192, rel. Min. Marcelo Ribeiro

enfraquecimento dos partidos políticos, dificuldade de manutenção do segredo de justiça do processado e possível abuso de ajuizamento de ações políticas sem o devido fundamento.

Conforme anotado por Carlos Born⁶¹, não há posicionamento jurisprudencial uníssono. O próprio TSE já decidiu que os eleitores não teriam legitimidade ad causam, conforme julgado de 1994 pelo Ministro relator Torquato Lorena Jardim⁶²:

1. Ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 11). Legitimidade ad causam (LC no 64/90, art. 22). Não têm legitimidade ad causam os apenas eleitores. Recurso conhecido e provido nesta parte. (...)

Entretanto, o art. 37 da resolução 20.993/2002 acima transcrito fora baseado em acórdão publicado no ano de 2000⁶³, que permitiu ao cidadão o direito de dar notícia de inelegibilidade a ser analisada pelo Ministério Público.

Opina o referido autor⁶⁴ que:

Por derradeiro, a presença do eleitor no polo ativo da ação de impugnação de mandato eletivo, embora de extrema raridade, encontra-se na vanguarda de um amplo e participativo instrumento de controle dos Poderes do Estado que tem a função precípua de resguardar a perseverança da democracia, da cidadania e da soberania.

Diante dos fortes posicionamentos acima citados, parece-nos que a participação do eleitor na ação de ilegitimidade de mandato eletivo que consiste em noticiar o Ministério

⁶¹ Born, Rogério Carlos. *Ação Rescisória no Direito Eleitoral e no Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. Revista atualizada. Curitiba. Juruá: 2016, p. 120.

⁶² Recurso Especial 11.835/PR TSE citado por Carlos Born, Rogério. *Ação Rescisória no Direito Eleitoral e no Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. Revista atualizada. Curitiba. Juruá: 2016, p. 121.

⁶³ TSE - MC: 799 SP, Relator: Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Data de Julgamento: 28/09/2000, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 11/10/2000, p. 92

⁶⁴ Carlos Born, Rogério. *Ação Rescisória no Direito Eleitoral e no Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. Curitiba. Revista atualizada. Juruá: 2016, p. 124.

Público não se trata em verdade de legitimação ativa, que não respalda a participação daquele em ação rescisória.

Portanto, em hipótese excepcionalíssima que o eleitor figure o polo ativo da ação de impugnação de mandato é também aquele eleitor legitimado ativo para a propositura de ação rescisória, por força do art. 967, I do CPC, que prevê a participação de *quem for parte no processo* que deu origem à ação rescisória.

Demais eleitores (aqueles que não figuraram efetivamente no polo ativo da ação de impugnação de mandato eletivo), não há que se falar na participação desses em ação rescisória eleitoral.

3.5. Quanto ao Procedimento da Ação Rescisória

Mais uma vez, o regramento inédito que acolhe o entendimento da doutrina versa sobre a isenção do valor do depósito para aqueles que estão sendo defendidos pela Defensoria Pública e os que tenham sido beneficiados pela gratuidade da justiça.

Em que pese o depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa tenha sido mantido, o novo diploma limitou a mil salários mínimos o depósito correspondente a cinco por cento do valor da causa.

Ainda, foi permitido que na ação rescisória possa ser aplicado o julgamento liminar *prima facie* nos casos do art. 332:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

No âmbito eleitoral, é sempre reclamado o menor prazo, em função do princípio da celeridade.

O réu poderá oferecer exceção de suspeição ou impedimento em face de qualquer membro do tribunal e, no caso de mais da metade dos integrantes do colegiado restarem afastados, a ação será julgada excepcionalmente pelo Supremo Tribunal Federal.

3.5. Prazo da Ação Rescisória

O *caput* do art. 975, que prevê o prazo decadencial será de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, positiva o entendimento da súmula nº 401 do STJ que prevê: *O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.* E traz também regramento inédito no art. 975, §1º ao determinar a prorrogação do prazo de até dois anos até o primeiro dia útil subsequente, quando o prazo expirar durante as férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense, andando o legislador de acordo com o entendimento do STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCINDENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

1 - O acórdão abordou todas as questões ventiladas pela recorrente quando da oposição dos embargos de declaração, motivo pelo qual não houve ofensa ao art. 535,II do CPC.

2 - O prazo decadencial para a interposição de ação rescisória começa a fluir no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da ação rescindenda. 3 - Precedentes: EREsp 667.672, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.6.2008; EREsp 341.655, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 4.8.2008, ambos da Corte Especial. Recurso especial parcialmente provido⁶⁵. (grifo nosso)

Ainda, conforme regra inédita do art. 975, §2º, caso a ação tenha por fundamento o inciso VII do art. 966 (prova ignorada), o termo inicial do prazo bienal decadencial será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco ano, contando do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. E no §3º do mesmo artigo, nas hipóteses de simulação ou colusão entre as partes, o prazo começa a contar

⁶⁵ STJ - REsp: 1058257 RS 2008/0104616-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090414 --> DJe 14/04/2009

(para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público que não interveio no processo) a partir do momento da ciência de tal prática.

A jurisprudência têm entendido que a prova ignorada deve ser prova que existia ao tempo da decisão rescindenda, e não superveniente à mesma.

*AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com o art. 966, VII, do Código de Processo Civil, a decisão transitada em julgado pode ser rescindida quando "obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". 2. **A prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela contemporânea ou anterior à decisão rescindenda cuja relevância seria tão grande a ponto de, sozinha, ser capaz de modificar a conclusão do julgamento, independentemente de outras evidências, e cuja utilização não foi possível por desconhecimento da sua existência ou em razão de impossibilidade real do seu uso no momento oportuno.** 3. **Não se admite ação rescisória com fundamento no art. 966, VII, do Código de Processo Civil quando a prova nova não existia ao tempo da decisão rescindenda.** 4. O fato superveniente, caracterizado pela absolvição criminal do candidato em 2015, não caracteriza prova nova para efeito de rescisão do julgamento proferido por este Tribunal em 2013, relativo ao registro de candidatura das Eleições de 2012. Ação rescisória julgada improcedente.⁶⁶ (grifo nosso)*

Já no âmbito da Justiça Eleitoral, o prazo decadencial será de 120 dias para a propositura ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a inelegibilidade do candidato.

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Consoante o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, **a ação rescisória somente é cabível quando ajuizada dentro do prazo decadencial de 120 dias.** Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo decadencial tem início com o trânsito em julgado da decisão*

⁶⁶ TSE - AR: 00003918720166000000 AUTAZES - AM, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 231, Data 06/12/2016, p. 14/15

*rescindenda, qualquer que seja o fundamento de rescindibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*⁶⁷ (grifo nosso)

Desta feita o Código Eleitoral em seu artigo 22, inc I, alínea “J”, determina de forma expressa que o prazo da ação rescisória é de 120 dias a contar do transito em julgado quando se tratar de ação de inelegibilidade, permanecendo no mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

⁶⁷ TSE - AgR-AR: 63232 ES, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2014, p.325

Referência Bibliográfica

BORN, Rogério Carlos. *Ação Rescisória no Direito Eleitoral e no Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. Revista atualizada. Curitiba. Juruá: 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: vol 2. 23ª ed. São Paulo. Atlas: 2014.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 6ª. Ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2006.

Flexa, Alexandre; Macedo, Daniel; Bastos, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil: O que é inédito o que mudou o que foi suprimido*. 3ª Ed. Juspodivm, 2015.

JARDIM, Torquato. *Direito Eleitoral positivo*, Brasília. Brasília Jurídica: 1966.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*: tomo 4. 1ª ed. Bookseller: Campinas, 1998.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*: das sentenças e de outras decisões (atualizado por Nelson Nery Junior & Georges abboud). 1ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 2008.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos*: elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais. 2ª ed. SP. Edipuro: 2000.

PEREIRA, Luiz Fernando C. *Ação Rescisória*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral. Ed. Fórum, 2012.